

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que alienar máquina ou equipamento de informática, bem como parte ou peça, classificado na posição 84.71, 84.72 ou 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – usado poderá ser exonerada da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, desde que transcorridos pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da sua aquisição pelo alienante, e que o alienante não exerça a atividade de venda de bens da mesma natureza de forma habitual.

§ 1º A exoneração dependerá da aquiescência expressa do comprador, que deverá ser feita de forma destacada em termo firmado entre as partes.

§ 2º Em caso de doação, o doador será exonerado da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, a partir da doação.

§ 3º A partir da alienação ou doação do bem, o alienante ou doador não será responsabilizado pelo uso indevido dos aplicativos que tenham sido adquiridos legalmente e instalados na máquina ou equipamento antes da alienação ou doação.

Art. 3º A pessoa jurídica pode usufruir de depreciação integral, no ano da alienação, de máquinas e equipamentos de informática e de suas



\* C D 2 2 7 4 3 1 7 1 2 9 0 \*



partes e peças classificados nas posições 84.71, 84.72 e 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, sem prejuízo de outros benefícios referentes aos mesmos ativos.

§ 1º A depreciação de que trata o caput:

I - aplica-se exclusivamente às alienações realizadas após transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de aquisição;

II - constitui exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur).

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluídas a contábil e a acelerada, se aplicável, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, as tecnologias da informação e comunicação – TIC – passaram a contribuir de forma significativa para a elevação da produtividade das empresas, não somente nas suas relações com o público consumidor, mas também nas suas atividades internas. Em reconhecimento a esse cenário, o Congresso Nacional tem aprovado diversas iniciativas com o objetivo de facilitar o acesso de pessoas físicas e jurídicas aos produtos e serviços de informática.

Apesar desses avanços, um aspecto específico do setor de TIC não vem sendo considerado na dimensão da sua importância: o mercado de equipamentos usados. Ilustram essa situação os relatos de empresas que, em razão das dificuldades associadas à doação e à venda de computadores usados, acabam por optar pelo seu descarte, ainda que ainda estejam em plenas condições de funcionamento e passíveis de utilização por terceiros.

Um dos principais argumentos alegados para essa conduta é a insegurança jurídica relacionada à transferência da titularidade desses bens. Isso ocorre porque a interpretação da legislação em vigor pode levar ao



\* CD227431712900\*

entendimento de que, mesmo que o dispositivo seja doado ou comercializado a um preço simbólico, a empresa doadora ficaria obrigada a oferecer garantia sobre o produto. Em face desse risco, muitas empresas optam pela destruição dos equipamentos.

Trata-se, por óbvio, de uma solução economicamente inefficiente e ambientalmente inadequada, que vai de encontro aos objetivos de modernização da economia e de fortalecimento da agenda ambiental brasileira. Diante desse quadro, elaboramos o presente projeto com o intuito de disciplinar alguns aspectos relacionados à doação e à venda de bens de TIC usados, de modo a estimular o seu reuso.

A proposta autoriza a pessoa física ou jurídica que comercializar equipamentos usados de informática a firmar termo que a desonere de obrigações de garantia, suporte e descarte sobre os produtos, desde que celebrado com a aquiescência do comprador e que o alienante não realize a operação de venda de bens da mesma natureza de forma habitual, de forma a não configurar relação de consumo. Porém, a cláusula de desoneração deverá ser expressa de forma destacada no termo celebrado entre as partes, sob o risco de nulidade.

Além disso, em caso de doação, o projeto determina que a exoneração do cedente sobre a garantia, o suporte e o descarte do bem ocorrerá de forma automática, independentemente da anuência do cessionário. Por fim, transfere para o cessionário todas as responsabilidades relativas ao uso ilícito dos aplicativos eventualmente instalados no equipamento, a partir da cessão do bem.

O projeto também determina que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real sejam desoneradas na alienação de computadores usados. Nesse sentido, estabelece que a empresa que se enquadrar nessa categoria tributária poderá usufruir do benefício de depreciação integral, no ano da alienação, de bens de informática usados, caso a venda seja realizada após o prazo mínimo de 2 anos da sua aquisição. Nesta hipótese, a depreciação constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, gerando, assim, benefício para a alienante.

LexEdit  
CD22743171290\*



A expectativa é a de que a aprovação das medidas propostas contribua para incentivar e reduzir a insegurança jurídica na transferência de equipamentos usados de TIC, de modo a aumentar a eficiência do emprego dos recursos produtivos e reduzir os impactos ambientais decorrentes do descarte de dispositivos eletrônicos.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada CARLA ZAMBELLI

2022-3485

